



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.964, DE 2026 **(Do Sr. Thiago Flores)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde públicos e privados garantirem condições para o acompanhamento de pacientes crianças, adolescentes e pessoas com deficiência durante a realização de consultas, exames e procedimentos clínicos

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. THIAGO FLORES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde públicos e privados garantirem condições para o acompanhamento de pacientes crianças, adolescentes e pessoas com deficiência durante a realização de consultas, exames e procedimentos clínicos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde garantirem condições adequadas para o acompanhamento de pacientes crianças, adolescentes e pessoas com deficiência durante a realização de consultas, exames e procedimentos clínicos em todo o território nacional.

Art. 2º A realização de consultas, exames e procedimentos clínicos em pacientes crianças, adolescentes e pessoas com deficiência fica condicionada à garantia de acompanhamento por pais, responsáveis legais ou acompanhante indicado, conforme o caso, mediante a adoção de, no mínimo, uma das seguintes formas de observação integral e contínua do atendimento:

I- presença do acompanhante no mesmo ambiente em que se realiza o atendimento;

II- disponibilização de sala adjacente com comunicação visual, por meio de vidro espelhado ou tecnologia equivalente;

III- utilização de sistema de videomonitoramento que permita a visualização integral do procedimento.



Parágrafo único. O local de observação deverá assegurar visão completa do local onde se realiza o atendimento, sem pontos cegos.

Art. 3º A definição da modalidade de acompanhamento observará a vontade do paciente ou de seu responsável legal, e a avaliação técnica do profissional de saúde responsável..

Parágrafo único. A presença do acompanhante no mesmo ambiente poderá ser restringida exclusivamente quando houver risco à segurança sanitária ou prejuízo à adequada execução do procedimento, hipótese em que deverá ser assegurada, obrigatoriamente, uma das modalidades previstas nos incisos II ou III do art. 2º.

Art. 4º Nos atendimentos em grupo ou sessões realizadas com mais de um paciente, a presença de acompanhantes ou a observação por estes, seja em sala adjacente ou por meio de videomonitoramento, dependerá de consentimento expresso de todos os pacientes envolvidos ou de seus respectivos responsáveis legais.

Art. 5º Na hipótese de utilização de videomonitoramento, nos termos do inciso III do art. 2º, o sistema deverá observar integralmente a legislação vigente relativa à proteção de dados pessoais, especialmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), assegurando a confidencialidade, a integridade e a segurança das imagens.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a proteção, a transparência e a segurança no atendimento de crianças,



adolescentes e pessoas com deficiência, durante a realização de consultas, exames e procedimentos clínicos.

Sabe-se que esses grupos se encontram em condição de maior vulnerabilidade, seja em razão da idade, seja em decorrência de limitações relacionadas à comunicação, compreensão ou autonomia. Tal circunstância impõe ao Estado e à sociedade o dever de adotar medidas adicionais de proteção, de modo a prevenir situações de abuso, negligência ou qualquer forma de violação de direitos.

A proposta estabelece a obrigatoriedade de mecanismos que assegurem o acompanhamento dos atendimentos por pais, responsáveis legais ou acompanhantes indicados, seja por meio da presença no local, da observação em sala adjacente com visibilidade integral ou da utilização de sistemas de videomonitoramento. Trata-se de medida que visa garantir maior transparência, segurança e confiança no ambiente de atendimento, beneficiando tanto os pacientes quanto os profissionais de saúde.

Importa destacar que já existe, no ordenamento jurídico brasileiro, norma correlata que assegura maior proteção a mulheres submetidas a procedimentos. Tal previsão reconhece que, em situações nas quais o paciente se encontra com sua capacidade de defesa reduzida, é legítima e necessária a adoção de salvaguardas adicionais.

Nesse sentido, observa-se claro paralelismo entre essas situações e aquelas vivenciadas por crianças, adolescentes e pessoas com deficiência. Assim como ocorre com mulheres sob efeito de sedação, esses pacientes podem não possuir plenas condições de relatar ou reagir a eventuais condutas inadequadas, o que reforça a necessidade de instrumentos de acompanhamento e fiscalização dos atendimentos.

A presente iniciativa, portanto, alinha-se a uma tendência já consolidada de ampliação das garantias de segurança em contextos de vulnerabilidade, promovendo isonomia na proteção jurídica e ampliando mecanismos de prevenção de abusos.

Por fim, a medida também resguarda os profissionais de saúde, ao conferir maior transparência aos procedimentos realizados,



reduzindo o risco de acusações infundadas e fortalecendo a relação de confiança com pacientes e responsáveis.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado THIAGO FLORES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei13709-14-agosto-2018-787077-norma-pl.html
LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/19701979/lei-6437-20-agosto-1977-357206-normapl.html

FIM DO DOCUMENTO